CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação



Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015

Inclui parágrafo ao art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

AUTOR: Dep. ALEXANDRE BALDY

RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, acrescenta parágrafo ao artigo 205 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com o intuito de estabelecer que a certidão negativa deva ser expedida ainda quando o contribuinte, mesmo que tenha débitos com a Fazenda, possuir valor a receber do respectivo ente da Federação que supere o montante de seus débitos.

O autor argumenta que hoje as empresas que fornecem ao governo são obrigadas a apresentar certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além da certidão de débitos trabalhistas, para participar das licitações, para contratar, ao entregar nota do material fornecido ou dos serviços prestados e no momento em que o Estado vai quitar a fatura, que condiciona o pagamento ao fato de a empresa estar em dias com seus tributos. No entanto, as certidões têm validade e a morosidade do Poder Público é comum e recorrente, fazendo com que as certidões vençam antes da quitação dos valores pelo Estado. Assim, as empresas acabam obrigadas a quitar os tributos decorrentes dos valores que ainda não recebeu para ter novamente as certidões, e só assim, serem pagas pelo Estado, as vezes, sendo obrigadas a fazerem empréstimos bancários para quitarem os tributos, onerando, desnecessariamente as empresas. O projeto apresentado visa permitir a compensação dos débitos de tributos com os créditos decorrentes das negociações do Estado com as empresas.

O Projeto de Lei Complementar vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 3 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Cabe observar que a compensação proposta se faz por meio de créditos relativos a negociações – venda e prestação de serviços – e débitos tributários, ou seja, de um lado têm-se um pagamento que o Estado deve fazer referente ao um serviço prestado ou compra efetuada e de outro os débitos tributários da empresa. Vemos muito nociva para o Estado esse tipo de compensação, pois de um lado se tem uma dívida já



CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

estabelecida e comprovada, estabelecida no órgão tributário da administração da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, de outro a prestação de serviços ou vendas, que são estabelecidas em diversos órgãos da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que podem não terem sido efetivamente prestadas, que podem estar sob investigação, discussão, seria a compensação do certo pelo duvidoso. Além disso, haveria um custo para o Estado, pois o órgão tributário controla os créditos e débitos tributários, mas não todas as aquisições e transações do Estado, o que poderia onerar a administração dessa compensação. Vemos que a proposta pode trazer desequilíbrio para as contas do Estado, motivo pelo qual, entendemos ser a proposta inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO Relator